



		ANEXO			R\$ 1.00		
UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO	DISCRIMINAÇÃO	REDUÇÃO			ACRÉSCIMO		
		MODALIDADE	FONTE	VALOR	MODALIDADE	FONTE	VALOR
44.201 - IBAMA				120.000			120.000
18.542.0503.6307.0001.9999	FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS	4490	0250	120.000	4430	0250	120.000
-	TOTAL	-	-	120.000	-	-	120.000

(Of. El. nº 84/2002)

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.006216/2000-12, resolve:

Art.1º Tornar público que a Diretoria Colegiada da ANA, com fundamento no art.12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 2000, decidiu, em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de janeiro de 2002, outorgar a Nerse Hissao Chihara (CPF nº 004.949.128-80) e Jorge Yoshinobu Chihara (CPF nº 847.107.218-15), doravante denominados Outorgados, o direito de captarem água do Rio Paranaíba, com a finalidade de irrigação, por meio de aspersão por pivô central, numa área total de oitenta e cinco hectares, em dois pontos de captação, sendo um para irrigação de trinta hectares e o outro para irrigação de cinquenta e cinco hectares, na propriedade Fazenda Paranaíba, localizada no Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas dos pontos de captação: 18º 11' 41" de Latitude Sul e 47º 11' 57" de Longitude Oeste;

II - vazão máxima de captação no primeiro ponto de 95 m³/h (26,4 l/s) e no segundo ponto de 169,0 m³/h (46,9 l/s) com operação mensal variando conforme consta na Nota Técnica nº 81/SOU/2001, datada de 18 de dezembro de 2001, que é parte integrante do Processo acima referido, e devidamente aprovada pela Superintendente de Outorga da ANA.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;
- III - para atender ao disposto nos arts. 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso desta exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei no 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º Os Outorgados responderão civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vierem a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelos Outorgados, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000, e do art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 8º Os Outorgados sujeitam-se à fiscalização da ANA, por meio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à sua documentação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(Of. El. nº 306/2002)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2002

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; art. 83, inciso XIV da Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática atendendo às peculiaridades regionais podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que os rios que formam a bacia do Rio Uruguai estão com os níveis abaixo do normal, devido ao longo período de estiagem; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.007697/01-29, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2002, a vigência dos efeitos da Portaria nº 163, de 06 de novembro de 2001, para a bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ELEOTÉRIO NAN SOUZA

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2002

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996; e,

Considerando o que consta no Processo nº 02006.003051/01-50, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 350,00 ha (trezentos e cinquenta hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel situado em Cachoeira, reserva denominada Reserva da Peninha, no município de Cachoeira, Estado da Bahia, de propriedade de Carlos Eduardo Ribeiro Diniz, matriculado em 04/06/1996, sob número 592, Livro 2; registrado no Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos, Comarca de Cachoeira, no citado Estado.

Art. 2º. Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu artigo 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do artigo 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º. As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão aos infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEOTÉRIO NAN SOUZA

GERÊNCIA EXECUTIVA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2002

O GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1031/01, de 30/08/2001, publicada no DOU de 03/09/2001, em conformidade com as Portarias nºs 1045, 06 de julho 2001 e 122, de 17 de setembro de 2001, respectivamente,

Considerando as decisões tomadas nos debates referentes à Portaria de defeso do Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) e guaiamum (*Cardisoma guainhumi*), que constam no Processo IBAMA nº 02001.005226/00-41;

Considerando as reuniões realizadas com os municípios do Estado do Espírito Santo, Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, e Polícia Ambiental onde são tomadas as decisões de estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro, especificamente a reunião do dia 08 de janeiro de 2002;

Considerando as observações de campo realizadas por técnicos do IBAMA, da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, dos municípios e das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de andada do caranguejo (períodos reprodutivos em que caranguejos, machos e fêmeas, saem de suas galerias, e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas), para as luas cheias dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002;

Considerando o art. 2º da Portaria 87, de 08 de novembro de 2000, que prevê quanto aos períodos de andada do caranguejo, e

Considerando, ainda, o que consta do processo IBAMA nº 02001.005226/00-41, resolve:

Art. 1º - Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de quaisquer indivíduos de caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*) e guaiamum (*Cardisoma guainhumi*), bem como as partes isoladas (quelas, pinças ou garras), no Estado do Espírito Santo, durante a época de andada, nos seguintes períodos: de 28 de janeiro de 2002 a 03 de fevereiro de 2002; de 27 de fevereiro de 2002 a 04 de março de 2002; de 28 de março de 2002 a 03 de abril de 2002; de 27 de abril de 2002 a 03 de maio de 2002.

§ 1º - Entende-se por manutenção em cativeiro - o confinamento artificial de caranguejo e guaiamum vivo em qualquer ambiente.

Art. 2º - O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente ao "habitat" natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179/99.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie *Ucides cordatus* e *Cardisoma guainhumi*, devem fornecer ao IBA-MA, até o 2º dia do início de cada período de defeso da andada do caranguejo e do guaiamum, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 3.179/99 e demais legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA RASSELLI